

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO

08 - 0183 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

RDP

08 - 0183 / 2010

DE

22/06/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE VEREADOR TITULAR
EM EXERCÍCIO NESTA CASA ASSUMA A SUPLÊNCIA DE OUTRO MANDATO
POLÍTICO, LICENCIANDO-SE TEMPORARIAMENTE DO CARGO ASSUMIDO
NO LEGISLATIVO MUNICIPAL, SEM A PERDA DA VAGA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
Nº 08-00183 de 2010
Matheus de Sá Xavier
Técnico Administrativo
RPA 11.233

Exmo. Sr. Presidente,

08 - RDP
08-00183/2010

Tendo em vista a homologação de minha suplência para o Senado Federal, na candidatura do nobre Sr. Orestes Quércia, consulto V. Exa. acerca da manutenção do entendimento exarado por parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em resposta ao Requerimento "P" 08/0026/94-0, de autoria do então Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, com base em manifestação anterior requerida pelo ex-vereador Marcos Mendonça, o qual manifesta a possibilidade de que Vereador titular em exercício nesta Casa assumira a suplência de outro mandato político, licenciando-se temporariamente do cargo assumido no Legislativo Municipal, sem a perda da vaga.

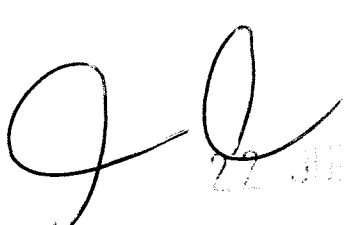
Em anexo, encaminho cópia do requerimento citado.

Sala das Sessões, em

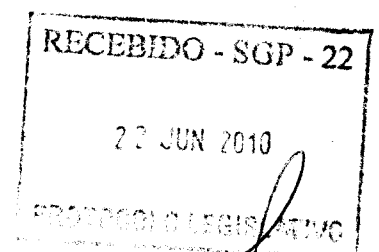
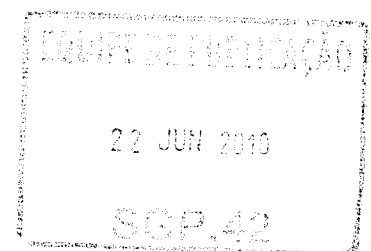

Antonio Goulart
Vereador

*À Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participa-
tiva*

Para manifestação.



22 JUN 2010



Segue(n) Juncto(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 16
Em 22 / 06 / 2010
Ass:

Marcelo de Sousa Xavier
Técnico Administrativo
057.11.233



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO "D" C/PROC : 009002694 DE 1994

NATUREZA : REQ.D(C/PROC) 08-0026/94-0 DE 22/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :
Requeiro licença a partir de 10. de Fevereiro de 1995, com o fim de assumir mandato de Deputado Federal, na condição de suplente em exercício.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 08 0595

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º 1 do Proc.
n.º 26 de 10 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 03 do Proc.
N.º 08-00183 de 20 10
Mathias de Silveira S. Xavier
Técnico Administrativo
RP-11.213

REQUERIMENTO

OB - REQ. D(C/PROC)
OB-0026/94-0

Senhor Presidente,

Requeiro a Douta Mesa, ouvido o Plenário, licença a partir de 10 de fevereiro de 1995, com o fim de assumir mandato de Deputado Federal, na condição de suplente em Exercício, em vaga aberta por licença de Deputado Federal titular que assumirá funções no Executivo.

Trata-se, portanto, de licença temporária, para cobrir ausência de Deputado efetivo, mantendo o subscritor a titularidade do mandato de vereador.

Procedimento semelhante já foi adotado por este Legislativo com o vereador Marcos Mendonça e na Câmara Municipal de São José dos Campos com o vereador Ernesto Gradella, como decorrência do disposto na Constituição Federal, artigo 54, II, (a). Para melhor fundamentação, anexo parecer da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

22 DEZ 1994

-DT. 10-



vvv u que
EM Suplente
Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do Proc.
Nº 08-00183 de 20 10

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo

RE: 11235

*Comissão de
instituição e justiça,
oluto parecer, informando,
e antemão, que considero
a honra para esta*

*vi ter um
mandato dentro os
us vereadores,
e vendo qualque
bice legal
que assumo
mandato no*

*Senado sem
voto de seu
mandato de
vereador, uma
que será
por período
provisório,
alvo se o
titular seja
deito
presidente.*

MARCOS MENDONÇA, Vereador, vem respeitosamente à pre-
sença de V. Exa. informar e requerer o quanto segue:

O Requerente é suplente de Senador e como tal, diante
de uma eventual licença do titular do cargo — Senador Mario Covas — pode
rá vir a ser convocado a assumir temporariamente. Nesta hipótese o Reque-
rente solicitaria seu afastamento desta Casa, nos termos previstos no Re-
gimento Interno.

No entanto, para que não paira dúvida alguma sobre a
constitucionalidade e legalidade do ato de licença nesta Casa e posse no
Senado Federal, e à vista do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 201, de
27 de fevereiro de 1967, que defere ao Presidente da Câmara prerrogativas
de providências com relação a Vereador que incidir nos impedimentos para
o exercício do mandato, o Requerente, apesar de haver consultado juristas
de nomeada, tais como: José Afonso da Silva, Adilson Dallari, Eros Grau,
Antonio Carlos Mendes e Celso Antonio Bandeira de Mello, havendo todos se
manifestado, por unanimidade, pela inexistência de qualquer inconstitucio-
nalidade ou incompatibilidade, desde que haja um afastamento prévio junto
a esta Casa, vem, formalmente, REQUERER a V. Exa. manifestação a respeito.

N. termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1989.

MARCOS MENDONÇA

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº
PAL DE SÃO PAULO.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL
Folha nº 08-00123 de 2010
Matheus da Silva e T. Xavier
Técnico Administrativo
RP: 11.253

3 de maio de 1994

O Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, solicita a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça acerca da indagação efetuada pelo Vereador Marcos Mendonça relativamente ao entendimento sobre o art. 54, II, d da Constituição Federal, que trata do exercício de mais de um cargo ou mandato político. No caso em tela, mencionado no requerimento do Vereador Marcos Mendonça, pergunta-se se há qualquer óbice legal à eventual possibilidade daquele edil vir a exercer, na condição de suplente do Senador Mário Covas, o mandato de Senador da República sem renunciar ao mandato que exerce junto à Câmara Municipal de São Paulo. O Presidente Eduardo Suplicy, ao formular a consulta, já se posicionou no sentido da admissibilidade da acumulação, não só em razão dos aspectos jurídicos atinentes à questão, mas também face o indiscutível mérito político para o parlamento paulistano de ter um de seus integrantes guindado à Câmara alta do Legislativo Federal.

Com relação à constitucionalidade da acumulação hipoteticamente aventada pelo Vereador Marcos Mendonça, é ela plena e inquestionável. A Constituição Federal, com efeito, veda apenas que Deputados e Senadores, desde a posse, sejam "titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo" (grifo nosso); isto é o que dispõe o art. 54, II, d. No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador Marcos Mendonça manteria, na condição de titular, o mandato de Vereador e exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício. Além disso, é discutível a tese de que as restrições ou parâmetros vinculados ao exercício de um mandato de Deputado Federal ou Senador, detalhadamente fixados no texto Constitucional federal, devem alcançar também os parlamentares municipais, já que a nova Carta é taxativa na garantia da plenitude da autonomia municipal. De qualquer forma, prevalecendo ou não o entendimento da aplicabilidade do art. 54, II, d da Constituição federal à hipótese levantada pelo Vereador Marcos Mendonça, não resta a menor dúvida de que a acumulação, nos termos da indagação formulada, não configura qualquer inconstitucionalidade.

A título de comprovação do entendimento aqui exarado, cabe

Câmara Municipal de

Folha nº 06 do Proc.
Nº 08-00183 de 20 10

menção a existência de precedente, verificado já sob a égide da nova Constituição Federal. A Câmara dos Deputados, em sua composição atual, registra a figuração, como integrante da bancada paulista, do Deputado Ernesto Gradella, que, sendo atualmente Vereador junto à Câmara Municipal de São José dos Campos, assumiu, na condição de suplente em exercício, a vaga aberta por licença do Deputado Eduardo Jorge, que desempenha as funções de Secretário da Saúde do Município de São Paulo. O Deputado Ernesto Gradella mantém a titulariedade do mandato de Vereador, encontrando-se temporariamente licenciado, e desempenha, na condição de suplente em exercício, o mandato de Deputado Federal.

Finalmente, não pode a Comissão de Constituição e Justiça deixar de corroborar a afirmação do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Eduardo Suplicy, de que é motivo de orgulho e honra para a edilidade paulistana ter um de seus membros integrando o Senado da República.

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais.

E o parecer.

Folha nº 06 do Proc.
Nº 08-00183 de 20 10
Matias da Silva, Xavier
Técnico Administrativo
PP: 11.233

Sala da Comissão de Justiça, em 29 de agosto de 1989.

Vereador Pedro Dallari
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07	do Proc. N.º 08-0026	de 20 10
Matias de Oliveira A. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.233		

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 08-0026 de 19 94 (a)

Ao DT.3 - Senhora Diretora

Oficiar, convocando o Suplente Sr. Gilson Almeida Barreto, em razão da licença do Vereador Sr. Arnaldo de Abreu Madeira, a partir de 19 de Fevereiro de 1995, para assumir a Suplência de Deputado Federal, conforme requerimento aprovado pelo Plenário.

03/01/95

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A.T.M.

✓ A Exp. 2 Sr. Chefe

Para providenciar

03/01/95

TELMA ALVES

Diretor Técnico

Departamento do Expediente-DT-3

Folha nº	08	do Proc.
Nº	08-00183	de 20 10
Mathias da Silva T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RP-11.233		

São Paulo, 20 de janeiro de 1995

DT3-EXP2
OFICIO N.000009/95

Proc. nº 0026/94

Folha nº	06	do Proc.
nº	08-0026	de 94
O Secretário		

Prezado Senhor,

Em virtude de licença do mandato do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, conforme Requerimento "D" c/Proc. nº 08-0026/94-0, de 22/12/94, cumre-me convocar Vossa Senhoria para assumir a Vereança nesta Edilidade, a partir do dia 1º de fevereiro de 1995.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

Murillo Antunes Alves
1º Vice-Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Gilson Almeida Barreto.
dc



O Poder Legislativo
História
Estrutura
Procuradoria

Principal Conheça Vereadores Assessoria Cidadania Licenças Proc. Legislativo Orçamento

Busca >>

OK

São Paulo, 22 de junho de 2010

Conheça a Câmara

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA - Pareceres

Folha nº 09	do Proc.
Nº 08-00183	de 2010
Matheus da Silva T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.203	

AT.2 - Parecer nº 13/02.

Referência: Requerimento s/nº, de 26/12/2002, na mesma data protocolado na Presidência sob nº 1012.

Interessado: Vereador *****.

Assunto: Vereador titular de mandato em curso, para assumir interinamente o mandato de deputado estadual (como suplente em exercício, para substituição temporária, por licença do deputado titular), precisa renunciar ao mandato de vereador ou basta a licença prévia da Câmara Municipal de São Paulo?

Sr. Diretor Geral

Solicitou Sua Excelência, o então titular da Presidência desta Casa Legislativa, manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da indagação formulada pelo nobre Vereador ***** que diz respeito ao entendimento sobre o artigo 54, II, "d" da Constituição da República (combinado com: os artigos 27, parágrafo primeiro, e 29, IX, da mesma Constituição; o artigo 15, II, "d" da Constituição do Estado de São Paulo; e o artigo 17, II, "d" da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Tais dispositivos consagram a vedação constitucional, aos parlamentares brasileiros, de "ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo" (originais sem o destaque).

Conforme consta, o exmo. Sr. ***** titulariza e exerce o mandato de Vereador nesta Câmara Municipal, por força de assim ter sido sufragado no certame eleitoral do ano 2000; ademais, na eleição realizada em 2002, foi candidato a deputado estadual, tendo então alcançado a primeira suplência pela coligação partidária que integrou -- o que o legitima, com o início da nova legislatura estadual, e na hipótese de licença de algum deputado estadual eleito pela coligação, a ser convocado para assumir temporariamente o mandato junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assim, indaga o nobre Vereador se, para assumir interinamente o mandato de deputado estadual (como suplente em exercício, para substituir temporariamente o deputado titular, por licença deste), deve obrigatoriamente renunciar ao mandato de vereador do qual é titular, ou basta a licença prévia da Câmara Municipal de São Paulo?

2. O nobre consulente informa a existência de precedentes verificados neste Parlamento municipal, fazendo referência aos casos dos Exmos. Srs. ***** e ***** com parecer da d. Comissão de Constituição e Justiça (lavrado por ocasião do primeiro desses precedentes, relativo ao Vereador ***** e aprovação do Plenário desta Câmara Municipal, autorizando o simples afastamento prévio desta E. Casa, sem renúncia ou perda da titularidade do mandato de Vereador, para o fim de assumir, respectivamente, como Senador e como Deputado Federal, na condição de Suplente em exercício provisório, para substituir temporariamente o respectivo titular do mandato efetivo, que, por sua vez, encontrava-se em situação de afastamento provisório.

Ambos os invocados precedentes nesta Casa ocorreram sob a vigência do ordenamento inaugurado pela Constituição Brasileira de 1988.

No expediente que registra e reproduz o precedente relativo ao nobre Vereador ***** lido e deliberado na 237ª Sessão Ordinária deste Legislativo, realizada no dia 22/12/1994 (publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/1995, págs. 26 e seguintes, conforme cópia inclusa), encontra-se também referência a um outro caso análogo, respeitante ao Exmo. Sr. ***** e à respectiva Câmara Municipal de ***** mencionado tanto no requerimento do então Vereador ***** quanto -- com mais detalhes -- no Parecer dado pela d. Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara por ocasião da consulta do nobre Vereador *****.

Matias da Silva T. Xavier

3. Como vejo, entendo que o Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal (datado aos 29 de agosto de 1989, e que contou com a ilustre relatoria do nobre Vereador *****), deu a matéria o tratamento que melhor se ajusta aos ditames constitucionais pertinentes, consoante a boa técnica hermenêutica, abordando com propriedade, de forma precisa e direta, o que parece ser o ponto fulcral da questão, pelo que, dele vale a pena transcrever o que segue:

"Com relação à constitucionalidade da acumulação hipoteticamente aventada pelo Vereador ***** , é ela plena e inquestionável. A Constituição Federal, com efeito, veda apenas que Deputados e Senadores, desde a posse, sejam 'titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo'; isto é o que dispõe o art. 54, II, d. No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador ***** manteria, na condição de titular, o mandato de Vereador e exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício. (...) não resta a menor dúvida de que a acumulação, nos termos da indagação formulada, não configura qualquer inconstitucionalidade.

A título de comprovação do entendimento aqui exarado, cabe mencionar a existência de precedente, verificado já sob a égide da nova Constituição Federal. A Câmara dos Deputados, em sua composição atual, registra a figuração, como integrante da bancada paulista, do Deputado *****, que, sendo atualmente vereador junto à Câmara Municipal de São José dos Campos, assumiu, na condição de suplente em exercício, a vaga aberta por licença do Deputado *****, que desempenha as funções de Secretário de Saúde do Município de São Paulo. O Deputado ***** mantém a titularidade do mandato de Vereador, encontrando-se temporariamente licenciado, e desempenha, na condição de suplente em exercício, o mandato de Deputado Federal.

(...)

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais" (cópia inclusa).

4. Com efeito, cuida-se de ponto pertinente ao tema das vedações, das proibições, das incompatibilidades, dos impedimentos constitucionalmente dispostos para os titulares da representação parlamentar nas diversas esferas do poder político que formam o estado brasileiro.

No que importa à questão posta em debate, assim dispõe o art. 54, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo" (original sem os destaques).

Em relação aos vereadores, tais vedações foram previstas pela Carta Política brasileira na seguinte conformidade:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa" (inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992; original sem destaques).

Para os deputados estaduais, a matéria foi assim disposta na Constituição brasileira:

"Art. 27. (...)

"§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas" (original sem destaques).

De sua vez, diz o artigo 15, II, "d", da Constituição do Estado de São Paulo:

"Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal" (original sem destaques).

Folha nº 11	do Proc.
Nº 08-00183 de 2012	
Mathias da Silva Xavier	
Técnico Administrativo	
RP: 11.233	

Também a Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui:

"Art. 17 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível" (original sem destaques).

5. Anteriormente ao ordenamento constitucional instaurado a 05 de outubro de 1988, assim dispunha a Carta decretada com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

"Art. 34 – Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal" (original sem destaque).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 apresentava redação semelhante em seu artigo 36, verbis:

"Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal" (original sem destaque).

Na Carta Política de 18 de setembro de 1946, o art. 48, II, "d" proibia, aos parlamentares federais, exercer outro mandato legislativo:

"Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma: (...)

II – desde a posse: (...)

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal".

6. Verifica-se que a Constituição de 1988 introduziu inovação importante na matéria, comparativamente às três Cartas Políticas que a antecederam: antes, a vedação incidia sobre o exercício simultâneo de outro cargo ou mandato eletivo; pelo Texto Maior de 1988, a vedação incide sobre a titularização de outro cargo ou mandato eletivo.

7. Em doutrina, comentadores consideram o novo dispositivo constitucional mais rigoroso que o anterior, por conter proibição mais abrangente.

É certo dizer que a vedação ora em vigor é mais abrangente e – portanto – mais rigorosa que a anterior. Porém, este maior rigor e abrangência exige um exame atento e cuidadoso, para não ser elástico em grau que o teor da alteração do texto constitucional desautoriza.

Com efeito, se antes a vedação se referia ao exercício simultâneo, agora ela abrange, além desse exercício simultâneo, também o acúmulo simultâneo de titularização de mandatos eletivos por parlamentares, mesmo sem nenhum exercício.

A permanência da vedação ao exercício simultâneo, pelo parlamentar, a qualquer título, de mais de um mandato público eletivo decorre, a meu ver, de necessária interpretação sistemática. Com efeito, se ao parlamentar é vedada a titularidade simultânea de mais de um mandato – e, portanto, não pode haver o exercício simultâneo de dois mandatos na hipotética condição qualificada de titular de ambos –, não seria coerente admitir o exercício simultâneo em situação de menor qualificação jurídico-política que a de titular (ou seja, na condição de suplente, seja de apenas um, seja de ambos os hipotéticos mandatos).

Desta forma, a proibição constitucional vigente desdobra-se para abranger duas situações em tese: continua vedado, ao parlamentar, o exercício simultâneo, a qualquer título, de mais de um mandato público eletivo; bem assim, passou a ser-lhe também vedada a titularização de mais de um mandato público eletivo, mesmo sem nenhum exercício.

Porém, data vênica, não parece razoável entender o aumento do grau da vedação em exame ao ponto de aplicá-la também a situação que indubitavelmente não configura nenhuma das proibições compreendidas no dispositivo constitucional vigente – a exemplo, como se viu, da situação ora em exame, em que nem se cogita de exercício simultâneo, nem se trata de titularidade simultânea de mais de um mandato.

8. Quanto a não se tratar, a hipótese figurada na presente consulta, de titularidade simultânea de mais de um mandato, tal assertiva assenta-se em fundamentos jurídicos que se afiguram consistentes.

Com efeito, o suplente, enquanto tal, não é titular de mandato. Ele apenas detém a expectativa de substituir provisoriamente o titular eleito, em caso de afastamento provisório deste, ou a expectativa de suceder o titular, isto é, de substituí-lo em definitivo, em caso de vaga definitiva.

A vaga definitiva ocorre por morte, renúncia, ou perda do mandato por parte do titular; a perda se dá pela cassação ou pela extinção do mandato.

Quando o suplente é chamado para suceder aquele que foi titular – em outras palavras, quando é convocado para substituir em caráter definitivo aquele que já não é mais o titular –, o suplente passa, aí sim, a ser o novo titular do mandato, perdendo então a condição de suplente. Nessa hipótese, se ele já é titular de outro mandato parlamentar, aí então estaria configurada uma situação abarcada pela vedação constitucional em foco (Constituição Federal, art. 54, II, "d" e os correspondentes dispositivos estaduais e municipais), qual seja, situação de titularidade simultânea de mais de um mandato parlamentar, de maneira que, para tomar posse na vaga aberta a que for convocado, haveria a necessidade de renunciar ao outro mandato.

Bem diferente se mostra a hipótese do suplente convocado para substituição provisória, quando do afastamento temporário do titular. Neste caso, o suplente não perde esta condição, não se transmuda em titular do mandato: exerce-o provisoriamente, como suplente.

9. É o que ensinou Pontes de Miranda: "(...) se é em caso de licença de alguém ou do art. 51 [“Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato”], fica no lugar do que se afastou; não é mais do que suplente. Vaga, portanto, do exercício” (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, p. 44, com. ao art. 52, que versava sobre convocação de suplente de deputado ou senador; apud Norma Izabel Ribeiro Martins, Suplência, in Revista de Informação Legislativa, janeiro-março/1969, pp. 109-110).

É o que também decorre da lição de José Afonso da Silva acerca de um dos elementos característicos do mandato político representativo, que seja, a irrevogabilidade – característica essa que, à evidência, só favorece o titular do mandato, e não o suplente em substituição provisória do titular temporariamente afastado. Assim discorre o ilustre constitucionalista, acerca do mandato político representativo: “É irrevogável, porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, SP, Malheiros Ed., 10ª ed., 1995, p. 139).

De resto, a diferença de situação jurídica, entre o suplente convocado que assume em caráter de substituição provisória, e o titular do mandato, mostra-se reconhecida nos regimentos internos dos parlamentos das diversas esferas políticas do Estado brasileiro, como se vê a seguir, exemplificativamente:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar” (apud Josué dos Santos Ferreira, Os Meandros do Congresso Nacional, Brasília, Senado Federal – Câmara dos Deputados, Ed. Forense, 2001, p. 524; original sem destaques).

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, art. 3º, § 1º: “§ 1º - Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à em que foi prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro, (...)” (cf. X Consolidação, 2001, p. 6).

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, art. 41, § 2º: “§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões.”

10. Em que pese as considerações expendidas, entre outras que deixam de ser consignadas em atenção à urgência encarecida ao presente expediente, cabe registrar a ocorrência, em doutrina e jurisprudência, de observações aparentemente destoantes do entendimento aqui esposado. Mencionam-se, sem entrar em

detalhes, dois exemplos: Aurélio Sami, O Poder Legislativo Municipal, Bauru, Edipro, 1994, p. 106; e Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, 3º vol., SP, Saraiva, 1992, p. 11. Tais leituras parecem deixar dúvidas quanto à posição de seus autores relativamente à situação do suplente que assume o exercício da função legislativa. Porém, entendo tais manifestações como feitas em sentido genérico, que não leva em conta a peculiar situação do suplente que assume a função legislativa em caráter de substituição provisória.

11. De todo modo, a circunstância parece indicar a recomendação de que a consulta seja também formulada perante a Assembléia Legislativa de São Paulo, que também tem atribuição própria e autônoma no caso figurado, no que respeita à convocação, posse e exercício, mesmo em substituição provisória, do suplente de deputado estadual.

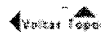
12. Por todo o exposto, concluo manifestando integral concordância com o entendimento adotado nos precedentes colacionados, que também reputo aplicável à hipótese figurada na presente consulta, respondendo no sentido de que, para assumir temporariamente como deputado estadual, na condição de suplente, substituindo provisoriamente o deputado titular na hipótese de licença do mesmo, basta ao nobre Vereador consulente a prévia licença do mandato que titulariza na Câmara Municipal de São Paulo. Sem embargo deste posicionamento, entendo recomendável que a consulta seja também formulada junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

São Paulo, 17 de janeiro de 2003.

Sebastião Rocha
Assessor Técnico Supervisor Substº (Juri)
OAB/SP nº 138.572

INDEXAÇÃO:
AFASTAMENTO ✓
ANALOGIA ✓
DEPUTADO ESTADUAL ✓
MANDATO eletivo ✓
PROVISORIEDADE ✓
RENÚNCIA ✓
SUBSTITUIÇÃO ✓
SUPLENcia ✓
TITULARIEDADE ✓



Temos dito que muito embora as greves por salários não tenham conseguido atingir os seus objetivos - a redução total das perdas salariais - no aspecto político elas são muito importantes, porque demonstram que os trabalhadores não vão aceitar simplesmente a imposição das elites, não que se refere ao arrocho salarial.

Porque a matriz do Plano Real, a sua base principal é justamente o arrocho dos salários, porque os preços continuam subindo, sobem todos os dias, e somente os salários continuam arrochados. Aliás, em todos os planos econômicos que foram feitos neste País sempre se procurou arrochar os trabalhadores, sob a falsa alegação de que os salários é que provocam a inflação. Mas, na realidade, os salários estão congelados desde a época do lançamento do Plano Real e a inflação, muito pelo contrário, persiste, permanece. Segundo dizem, diminuiu, está em torno de 3,5%, neste mês, mas não podemos deixar de levar em conta que esses 3,5% a 4% ocorrem em moeda forte, o que representa inflação altíssima.

É bom lembrar que mesmo na época da ditadura militar, quando era ministro o Sr. Delfim Neto, a inflação ficava em torno de 12% ao ano e hoje vemos que a inflação está em torno de 3,5% ao mês, que numa taxa acumulada dá mais de 50,60% ao ano. Na realidade, não há como os trabalhadores se calarem diante dessa total arbitrariedade e a exemplo dos trabalhadores dos Correios, dos metalúrgicos e outras categorias profissionais, todos vão à luta impór uma derrota ao Plano Real e também acabar com esse famigerado arrocho salarial.

Queremos, mais uma vez, dizer que a luta dos trabalhadores dos Correios faz parte da luta de todos os trabalhadores brasileiros que sempre resistiram e vão continuar resistindo a essas políticas famigeradas de arrocho salarial, de entrega do nosso País e da submissão do nosso povo. Por falar em entrega do nosso País, sempre comenta-se e fala-se muito do exemplo do México. Hoje a imprensa noticia que a moeda mexicana foi desvalorizada e existe uma crise financeira no México. É bom que as autoridades brasileiras fiquem atentas, porque, é o caminho, é o futuro que se avizinha para o nosso País. Penso que se não houver correção nos rumos da política econômica, o nosso País não terá outro futuro a não ser o amargado, hoje, pelo México.

Muito obrigado.

- Assume a Presidência o Sr. Wadih Mutran.

A. SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o Poder Executivo investe contra a soberania e a independência do Poder Legislativo da maior cidade do País. Ora, Srs. Vereadores, é preciso reconhecer o valor de cada vereador e deste colégio de 35 vereadores. A Cidade busca nesta Casa uma esperança, um apoio para que projetos desastrosos como o PL 543/93 e o PL 544/94 sejam amplamente debatidos em audiências públicas, com forte participação popular.

Por que o Sr. Prefeito não é sensível aos apelos da população organizada? Por que prioriza o automóvel, as grandes avenidas, favorecendo as grandes empreiteiras?

Ora, Sr. Prefeito, Srs. Vereadores, o espírito natalino não ajuda a que todos reflitam sobre o que é o bem maior - a Justiça, o Bem Comum? Por que fome e miséria? Por que população de rua? Criança abandonada, menino e menina adolescentes cheirando cola em vez de estar nos bancos das escolas? Por que deficientes, idosos desassistidos? Por que milhões sem renda, esquecidos pela autoridades?

Vamos dar um basta nisso! Vamos moralizar o Poder Público, exigindo prioridade para o social!

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o Poder Legislativo da Cidade, a Câmara Municipal de São Paulo precisa ser soberana e independente para investir e influenciar na política administrativa a fim de voltá-la para as prioridades sociais. Nós, Vereadores eleitos com o voto popular, precisamos fortalecer a Democracia, respeitando a população já tão sofrida. É preciso que se debata com a população organizada, cujas entidades devem ser dignamente respeitadas, pois nos tempos modernos não se admite aprovação de leis à revelia dos que são prejudicados por elas. Os cidadãos, os profissionais e a sociedade civil devem agir decisivamente para que os Poderes não sejam abusivos, para que respeitem e resgatem a cidadania. Não há cidadania sem direitos garantidos.

Hoje estão no plenário representantes dos Conselhos Tutelares, com o "fax" do Ministério Público do Estado de São Paulo, salientando os poucos recursos que o Poder Público coloca em seu orçamento, não fortalecendo as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana, salientando os princípios da LOM e a Carta Magna.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, gostaria de levantar outra questão. É difícil para a população da Cidade conviver com o Sr. Maluf administrando a maior cidade do País, de forma autoritária, desprestigiadora do movimento popular e sindical e ainda causando prejuízos à maioria da população, pois não prioriza os pobres.

É vergonhoso que na Câmara Municipal de São Paulo o Prefeito receba todo o apoio do PPR, PTB, PL, PMDB e acabe tendo maioria. É importante ressaltar que têm havido pequenas dissidências tanto no PPR como no PL e no PMDB. O Vereador Dalmiro Pessoa tem tido a dignidade de manter a posição de oposição. Vejam, senhores, o que houve ontem nesta Casa. A comissão de Constituição e Justiça deu um parecer de inconstitucionalidade ao PL 259/94, que cria os CEPACS - Certificados de Potencial Adicional de Construção. O parecer acabou sendo derrubado pelo Plenário com o apoio da bancada malufista. Com a derrubada do parecer, o projeto volta a tramitar nas Comissões da Câmara.

Os Vereadores haviam fundamentado a inconstitucionalidade do mesmo. No entanto, os Srs. Viviani Ferraz (PL), Osvaldo Sanches (PPR) e Darcio Arruda (PMDB) mudaram de posição. Ora, por que mudaram? Pelo mesmo motivo por que votam cotidianamente nesta Casa: têm interesses negociados com o Executivo. Não votam com autonomia e independência. Isto prejudica o Poder Legislativo, o importante papel da Câmara Municipal de São Paulo, a mais importante Casa Legislativa, que passa a significar pouco para os 10 milhões que moram na Cidade.

Estaremos debatendo o Orçamento e o IPTU para 1995. Os movimentos populares já estão manifestando o repúdio à forma de arrecadação do IPTU de 1995, cuja proposta é inaceitável. Como cumprir suas promessas de melhoria da qualidade de vida sem garantir a isenção tributária e a contenção dos gastos públicos? Os Vereadores submissos ao Sr. Maluf certamente trazem seus eleitores, pois não é essa a sua pregação quando candidatos. É falta de ética da Administração. Quando deveria conter a inflação, deixou de cobrar, eleitoralmente, em 1994. Agora, faz pagar o que equivale a um aumento de 100%, seja o valor que for. Certamente, os pequenos e médios proprietários serão prejudicados. A Câmara Municipal de São Paulo precisa ser competente em matéria de sua competência e não se enquadrar nos desejos perversos do Sr. Prefeito. Precisamos mais democracia na Cidade, mais participação popular e menos autoritarismo!

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Wadih Mutran - PPR) - É regimental o pedido de V. Exa. O Sr. Secretário fará a chamada dos Srs. Vereadores.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Wadih Mutran, verifica-se a presença da Sra. Ana Martins e dos Srs. Arnaldo de Abreu Madeira, Hanna Gharib, José Viviani Ferraz e Odilon Guedes.

O SR. PRESIDENTE (Wadih Mutran - PPR) - Responderam à chamada, 5 Srs. Vereadores. Não há número para o prosseguimento dos nossos trabalhos.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, terça-feira, e mais duas sessões extraordinárias a serem realizadas logo após a ordinária, com a pauta da Ordem do Dia a ser publicada. Determino ao Departamento de Taquigrafia a publicação dos papéis do Expediente.

EXPEDIENTE

INDICAÇÕES

No Sr. Brasil Vita
Solicitação ao Executivo.
09-2228/94-1 - No sentido de que seja mudado o nome da Estação de Ônibus do corredor da Av. Nove de Julho de "Parada Guianas" para "Parada Rádio Capital". "Oficie-se"

REQUERIMENTO "D" S/PROCESSO
Do Sr. Vicente Viscome
Solicitação à Mesa.
13-0570/94-0 - Seja oficiado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, no sentido de que seja criado o Cartório de Registro de Títulos e Documentos na zona Leste da Capital. "Oficie-se"

REQUERIMENTO "D" C/PROCESSO
Do Sr. Arnaldo de Abreu Madeira
Solicitação à Mesa.
08-0026/94-0 - Requer licença a partir de 19 de fevereiro de 1995, com o fim do assumir mandato de Deputado Federal, na condição de suplente em Exercício, em vaga aberta por licença de Deputado Federal titular, que assumirá funções no Executivo. "Aprovado pelo Plenário".

O SR. PRESIDENTE (Wadih Mutran - PPR) - Estão encerrados os nossos trabalhos.

156a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

22/12/94 nº 15 do Proc.
Nº 08-00183 de 2015

- Presidência dos Srs. Miguel Colasuonno - Brasil Vita e José Viviani Ferraz.

- Secretários, Srs. Guilherme Gianetti, Hanna Gharib e José Viviani Ferraz.

- Às 16:40 horas, com o Sr. Brasil Vita na Presidência, feita a chamada, verifica-se haver número legal. Estiveram presentes durante a sessão os Srs. Adriano Diogo, Alberto Calvo, Sérgio Rosa, Alex Freua Netto, Almir Guimarães, Ana Martins, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Archibaldo Zancra, Arnaldo de Abreu Madeira, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Alberto Hiar, Brasil Vita, Bruno Feder, Chico Whitaker, Cosme Lopes, Dalmiro Pessoa, Darcio B. Arruda, Devanir Ribeiro, Eder Jofre, Edivaldo Estima, Emílio Meneghini, Gilberto Kassab, Gilberto Nascimento, Guilherme Gianetti, Hanna Gharib, Henrique Pacheco, Ítalo Cardoso, Joaoi Hato, José Ferreira do Nascimento, José Mantor, José Viviani Ferraz, Lídia Correa, Manoel Sala, Marcos Cintra, Marcos Mendonça, Mário Dias, Mário Noda, Maurício Faria, Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Nelo Rodolfo, Odilon Guedes, Osvaldo Sanches, Paulo Kobayashi, Faria Lima, Gilberto Nascimento, Henrique Pacheco, Ítalo Cardoso, José Ferreira do Nascimento, José Mantor, Lídia Correa, Roberto Tripoli, Tereza Cristina de Souza Lajolo, Ushitaro Kamia, Vicente Viscome, Vital Nolasco, Wadih Mutran, Zenas Pires e Zulaia Cobra Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

ORDEM DO DIA

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, temos como item primeiro da pauta da sessão extraordinária de hoje o projeto 581/94, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana e sabemos que há um acordo em relação ao substitutivo. No entanto, faltam os pareceres. Como é um projeto importantíssimo que deveremos aprovar hoje e para que haja tempo de ser feito o substitutivo e a coleta de assinaturas, requeiro a suspensão dos trabalhos por duas horas para que possamos ter o projeto em condições de ser apreciado.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - A Presidência determina uma verificação nominal de votação. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários, "não".

A Presidência volta a informar aos Srs. Vereadores que o requerimento do nobre e eminente Vereador Arselino Tatto é para suspender a sessão por duas horas, a fim de que seja estudado um substitutivo. O Sr. Secretário prosseguirá com a chamada.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Brasil Vita, verifica-se que votaram "sim" os Srs. Arselino Tatto, Dalmiro Pessoa e Roberto Tripoli; "não" os Srs. Alberto Calvo, Alex Freua Netto, Almir Guimarães, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Archibaldo Zancra, Aurélio Nomura, Bruno Feder, Cosme Lopes, Darcio B. Arruda, Edivaldo Estima, Emílio Meneghini, Faria Lima, Gilberto Kassab, Guilherme Gianetti, Hanna Gharib, Joaoi Hato, José Viviani Ferraz, Marcos Cintra, Mário Dias, Mário Noda, Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Nelo Rodolfo, Osvaldo Sanches, Osvaldo Sanches, Vicente Viscome e Wadih Mutran; não responderam à chamada os Srs. Adriano Diogo, Sérgio Rosa, Ana Martins, Arnaldo de Abreu Madeira, Alberto Hiar, Chico Whitaker, Devanir Ribeiro, Eder Jofre, Gilberto Nascimento, Henrique Pacheco, Ítalo Cardoso, José Ferreira do Nascimento, José Mantor, Lídia Correa, Manoel Sala, Marcos Mendonça, Maurício Faria, Odilon Guedes, Paulo Kobayashi, Tereza Cristina de Souza Lajolo, Ushitaro Kamia, Vital Nolasco, Zenas Pires e Zulaia Cobra Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - O requerimento feito pelo nobre Vereador Arselino Tatto foi rejeitado por 27 votos a 3.

Antes de prosseguirmos com os trabalhos, comunicamos que há sobre a mesa um requerimento considerando como terceiro o item primeiro, porque, segundo informações recebidas, há um substitutivo. O Sr. Secretário procederá à leitura do requerimento.

- É lido o seguinte:

REQUERIMENTO DE INVERSAO
Senhor Presidente,
Requeiro na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item 1 o atual item nº 3.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1994. Faria Lima.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - A votos a inversão. (Pausa) Aprovada.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim"; os contrários, "não".

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. esclarecesse o que vai ser votado.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - Nobre Vereador Arnaldo Madeira, o item primeiro da pauta cuida da segunda discussão do projeto da Guarda Civil Metropolitana. Alguns Vereadores, inclusive o nobre Vereador Tatto, entendem que deve haver um pequeno hiato no que tange às discussões e aprovação do projeto, porque há um substitutivo em curso. S. Exas. estão cuidando de colher as assinaturas regimentais e para que houvesse tempo a Presidência acabou recebendo, coincidentemente, um requerimento pedindo que se considere como item 3 o atual 1.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pela ordem) - Era exatamente isso o que queria entender.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - O requerimento pede a inversão do item primeiro para o terceiro lugar da pauta, para dar tempo de se colher as assinaturas e passarmos ao item segundo.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pela ordem) - Passaríamos ao segundo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - Nobre Vereador Arselino Tatto, V. Exa. retira o requerimento ou pretende que se faça a chamada?

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não mas gostaria de saber onde foi parar o projeto do item 3.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - V. Exa. dirija à Assessoria da Mesa.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - V. Exa. como Presidente, deve zelar por tudo neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - V. Exa. acho, mas V. Exa. deve dirigir-se à Assessoria. V. Exa. faz uma pergunta que não sei responder.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Presidente, então devemos suspender a sessão, V. Exa. está colocando em votação a inversão de um que é o que passaremos a analisar, e o projeto não encontra aí. Onde está o projeto?

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - Isto tendendo que se não conseguir transmitir a V. Exa., até perdê-lo, porque a minha pouca inteligência ainda pôde me ensinar como traduzir o pensamento através da palavra.

Eu expliquei, inclusive atendendo ao argumento V. Exa., que há na Casa, tramitando, um substitutivo esta matéria, e como não havia o recolhimento das naturezas dos membros das Comissões competentes, esta sessão acabou por receber, coincidentemente, um rimento que pede que seja este item primeiro trans para terceiro, o que é perfeitamente regimental. Queio a votos, e simbolicamente o Plenário entend podia ser, e V. Exa., convalidando a votação, pedi fosse feita nominalmente a referida votação. V. Exa. o seu aval; tanto assim que pediu que se fizesse a rificação nominal. E a Presidência, neste momento termina o que V. Exa. pediu: uma verificação nominal.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Vita, verifica-se que votaram "sim" os Srs. Alberto vo, Alex Freua Netto, Almir Guimarães, Antonio de Monteiro Filho, Archibaldo Zancra, Aurélio Nomura berto Hiar, Brasil Vita, Bruno Feder, Cosme Lopes, cio B. Arruda, Edivaldo Estima, Emílio Meneghini, Lima, Gilberto Kassab, Guilherme Gianetti, Hanna G Joaoi Hato, José Viviani Ferraz, Marcos Cintra, Dias, Mário Noda, Murillo Antunes Alves, Nelo Ro Osvaldo Giannotti, Osvaldo Sanches, Ushitaro Kamia cente Viscome, Wadih Mutran e Zenas Pires; "não" o Adriano Diogo, Arselino Tatto, Manoel Sala, Odilon des e Roberto Tripoli; não responderam à chamada o Sérgio Rosa, Ana Martins, Arnaldo de Abreu Madeira co Whitaker, Dalmiro Pessoa, Devanir Ribeiro, Eder Gilberto Nascimento, Henrique Pacheco, Ítalo Ca José Ferreira do Nascimento, José Mantor, Lídia C Marcos Mendonça, Maurício Faria, Paulo Kobayashi, Cristina de Souza Lajolo, Vital Nolasco e Zulaia Ribeiro.

- Assume a Presidência o Sr. Miguel Colasuonno

O SR. ODILON GUEDES (PT) - (Pela ordem) - Presidente, gostaria que o meu voto constasse "não".

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - ram "sim" 30 Srs. Vereadores; "não", 5 Srs. Vereadores. Está portanto, aprovado o requerimento de inversão

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Presidente, gostaria de saber como consta o meu vo

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Vereador, já foi proclamado o resultado da votação. Vamos passar ao item segundo.

- PL 539/93, do Executivo. Dispõe sobre perm áreas de propriedade municipal por outra de propp particular. Fave da discussão: 28. Aprovação me voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos m da Câmara.

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Sr. sidente, me sensibilizei com alguns argumentos ex pelo nobre Vereador Maurício Faria, quando da dis primeira e, apesar de já contarmos com parecer d empresa séria, requeiro o adiamento desta matéria sessões.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pel dem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento por sessões.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Presidente, requeiro o adiamento por 32 sessões.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr sidente, acho um absurdo pedir adiamento por 10 se quero solicitar por cinco sessões apenas.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - (Pela ordem) - Sr sidente, acho que podíamos fazer uma média e deixa oito sessões.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - feito. Primeiro, vamos colocar em votação o requer do nobre Vereador Brasil Vita. Faremos a votação processo nominal. O Sr. Secretário fará a chamada.

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Sr. sidente, se aprovada for a minha pretensão, as estarão prejudicadas.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - maticamente, por isso vamos iniciar a votação.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Colasuonno, verifica-se "sim" os Srs. Alex Freua l Almir Guimarães, Antonio de Paiva Monteiro Filho, baldio Zancra, Aurélio Nomura, Alberto Hiar, Brasil Bruno Feder, Cosme Lopes, Darcio B. Arruda, Ediva tima, Emílio Meneghini, Gilberto Kassab, Guilherme netti, Hanna Gharib, Joaoi Hato, José Viviani Fe Marcos Cintra, Mário Dias, Mário Noda, Murillo A Alves, Nelo Rodolfo, Osvaldo Giannotti, Osvaldo Sa Paulo Roberto Faria Lima, Ushitaro Kamia, Vicente l me, Wadih Mutran e Zenas Pires; não responderam à c da os Srs. Adriano Diogo, Alberto Calvo, Sérgio Ana Martins, Arnaldo de Abreu Madeira, Arselino l Chico Whitaker, Dalmiro Pessoa, Devanir Ribeiro, Eder fre, Gilberto Nascimento, Henrique Pacheco, Ítalo l so, José Ferreira do Nascimento, José Mantor, Lídia rea, Manoel Sala, Marcos Mendonça, Maurício Faria, lon Guedes, Paulo Kobayashi, Roberto Tripoli, l Cristina de Souza Lajolo, Vital Nolasco e Zulaia Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - esclarecer uma dúvida que surgiu aqui na Mesa, a q acho que deve ser levada ao plenário.

Houve um pedido de inversão, que foi aprovad zendo com que o item 3 passasse para o item 1...

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Não item 1 passou para o 3, Sr. Presidente, e foi aprc O item 1 da Guarda passou a ser item 3. Tendo a aprovação pelo plenário, nós cuidamos do item 2, trata do Carrefour. Neste item 2 eu pedi o adiament 10 sessões...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - um esclarecimento, porque consta aqui na Mesa uma i são de ordem, considerando como item 1 o atual item

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Não, Não foi isso. A intenção de quem assinou o requeri era tirar o item 1, do nº 1 da pauta, porque es cuidando de um substitutivo, e para se ganhar tem que então se aceitou, o requerimento foi aprovado e sou a ser item 3. Muito bem. Feito isto, veio o ite

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - aprovado a inversão. Agora estamos votando o adia do item 2...

O SR. MAURÍCIO FÁRIA (PT) - (Pela ordem) - Presidente, não é isso. V. Exa. sabe disso. O que i foi um equívoco, que é natural que ocorra, da parti nobre Vereador Brasil Vita ao presidir, porque está votando o requerimento. O requerimento está escrito que está escrito aí no requerimento é o seguinte: Presidente, por favor leia o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 08-00183 de 20 10 22 / 06 / 2010 (a) _____

À Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa:
Para manifestação, nos termos do despacho do Sr. Presidente na fl. 01.

22/06/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 22.06.10 às 17:55
 Por Maria Tereza Lemos da Silva
 RF

Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gabriel Chalita

Para Retirada
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 23.06.2010

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22.06.10 ÀS 18:20h
 POR Lina
 SAÍDA: 23/06 ÀS 12h30 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24.06.10 ÀS 14:15h
 POR Lina
 SAÍDA: 24/06 ÀS 17h33 ASS: *[Assinatura]*

m s
17a19
30 6 10
[Assinatura]



16 - PAR
16- 01487/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

08 17 183 10
ff

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RDP Nº 183/10.**

O Presidente desta Casa, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminha a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa consulta formulada pelo nobre Vereador Antonio Goulart tendo em vista a homologação de sua suplência para o Senado Federal na candidatura do nobre Sr. Orestes Quércia.

A indagação que nos é posta à análise reside na manutenção do entendimento exarado em parecer pela Comissão de Constituição e Justiça em resposta ao Requerimento "P" 08/0026/94-0, de autoria do então Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, com base em manifestação anterior requerida pelo ex-Vereador Marcos Mendonça, o qual manifesta a possibilidade de que Vereador titular em exercício nesta Casa assumira a suplência de outro mandato político, licenciando-se temporariamente do mandato assumido no Legislativo Municipal, sem a perda da vaga.

Sobre essa consulta, em hipótese idêntica, assim já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça por ocasião dos pedidos de licença dos então Vereadores Arnaldo de Abreu Madeira (em 1994) e Marcos Mendonça (em 1989).

Há de serem mantidos, portanto, os fundamentos expostos no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, datado de 29 de agosto de 1989, acerca da indagação efetuada pelo Vereador Marcos Mendonça relativamente ao entendimento sobre o art. 54, II, "d", da Constituição Federal, parecer este que deu à matéria o tratamento que melhor se ajusta aos ditames constitucionais pertinentes, valendo a pena transcrever:

"Com relação à constitucionalidade da acumulação hipoteticamente aventada pelo Vereador Marcos Mendonça, é ela plena e inquestionável. A Constituição Federal, com efeito, veda apenas que os Deputados e Senadores, desde a posse, sejam "titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo", isto é o que dispõe o art. 54, II, d. No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador Marcos Mendonça manteria, na condição de titular, o mandato de Vereador e exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício. Além disso, é discutível a tese de que as restrições ou parâmetros vinculados a um exercício de um mandato de Deputado Federal ou Senador, detalhamento fixados no texto constitucional federal, devem alcançar também os parlamentares municipais, já que a nova Carta é taxativa na garantia da plenitude da autonomia municipal. De qualquer forma, prevalecendo ou não o entendimento da aplicabilidade do art. 54, II, d da Constituição Federal à hipótese levantada pelo Vereador Marcos Mendonça, não resta a menor dúvida de que a acumulação, nos termos da indagação formulada, não configura qualquer inconstitucionalidade.

A título de comprovação de entendimento aqui exarado, cabe mencionar a existência de precedente, verificado já sob a égide da nova Constituição Federal. A Câmara dos Deputados, em sua composição atual, registra a figuração, como integrante da bancada paulista do Deputado Ernesto Gradella, que, sendo atualmente Vereador junto à Câmara Municipal de São José dos Campos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

08 18 183 10

assumiu, na condição de suplente em exercício, a vaga aberta por licença do Deputado Eduardo Jorge, que desempenha as funções de Secretário da Saúde do Município de São Paulo. O Deputado Ernesto Gradella mantém a titularidade do mandato de Vereador, encontrando-se temporariamente licenciado, e desempenha, na condição de suplente em exercício, o mandato de Deputado Federal.

...

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais".

Nesse sentido ainda é o entendimento da Procuradoria desta Casa que, em situação idêntica, se manifestou:

"Quando o suplente é chamado para suceder aquele que foi titular – em outras palavras, quando é convocado para substituir em caráter definitivo aquele que já não é mais o titular –, o suplente passa, aí sim, a ser o novo titular do mandato, perdendo então a condição de suplente. Nessa hipótese, se ele já é titular de outro mandato parlamentar, aí então estaria configurada uma situação abarcada pela vedação constitucional em foco (Constituição Federal, art. 54, II, "d" e os correspondentes dispositivos estaduais e municipais), qual seja, a situação da titularidade simultânea de mais de um mandato parlamentar, de maneira que, para tomar posse na vaga aberta a que for convocado, haveria a necessidade de renunciar ao outro mandato".

Os precedentes desta Casa Legislativa devem ser mantidos porque melhor se coadunam com o ordenamento jurídico, conforme demonstraremos.

Reza o artigo 54, inciso II, letra "d", da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

...

II – desde a posse:

...

d) ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Nesse sentido, o disposto também pela Constituição do Estado de São Paulo que, em atendimento ao comando constitucional, também estabelece que os deputados não poderão, desde a posse, ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (art. 16, inciso II, letra "d").

E de nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 17. O Vereador não poderá:

...

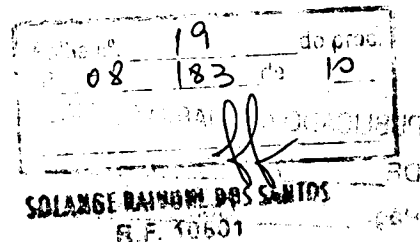
II – desde a posse:

...

d) ser **titular** de mais um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Cabe observar que o suplente a uma vaga no Senado Federal pode ser chamado a exercer-la em duas hipóteses: Uma, na qualidade de suplente em exercício e de forma provisória, em caso de licença do Senador titular do mandato por um período superior a 120 dias (art. 56, § 1º da CF). Outra, na qualidade, aí sim, de titular do mandato eletivo, em caso de vaga definitiva por morte, renúncia ou perda do mandato do titular por cassação.

A diferença da situação jurídica entre o suplente convocado que assume em caráter de substituição provisória, e o titular do mandato, mostra-se reconhecida nos regimentos internos dos parlamentos das diversas esferas políticas do Estado brasileiro, como se vê a seguir, exemplificativamente:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar" (apud Josué dos Santos Ferreira, Os Meandros do Congresso Nacional, Brasília, Senado Federal – Câmara dos Deputados, Ed. Forense, 2001, p. 524).

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, art. 41, § 2º: "§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões."

Vê-se, assim, que o que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico é a acumulação da titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo, hipótese que não abarca a acumulação de suplências ou de uma suplência e a titularidade de um mandato eletivo.

Essa, data vênia, é a melhor interpretação que se pode extrair da vedação contida no art. 54, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, ressaltando-se que é princípio de hermenêutica jurídica que normas restritivas são interpretadas restritivamente, não sendo facultado ao aplicador da lei estender-lhes o seu âmbito de aplicação.

Portanto, entendemos que membro deste Poder Legislativo pode, sim, substituir temporariamente Senador, sem perder o seu mandato de Vereador, desde que, obviamente, devidamente licenciado por esta Casa.

Dessa forma, essa Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa reitera, por seus fundamentos, os pareceres exarados por ocasião das licenças dos então Vereadores Arnaldo de Abreu Madeira (1994) e Marcos Mendonça (1989) que, por se constituírem precedentes desta Casa, encontram-se anexados às fls. 02/15 deste procedimento.

É o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

30/08/10

Handwritten signatures and names:
- João Antonio
- Agnaldo Simões
- Gabriel Chalita
- Carlos Alberto
- Kamie
- Sérgio Resano
- Milton de Paula
- João Carlos

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 09 / 2012

Pág. 77 Col. 3ª

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 24 / 09 / 2012.

M. T. Silva
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 20 10 / 01 / 2013

J. S. Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo **08-183** de **2010** 10/01/2013


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **10/01/2013**
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092

Segue em anexo(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21-22 e folha de informação
sob nº 23 - 20.1.02/2013

Libirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



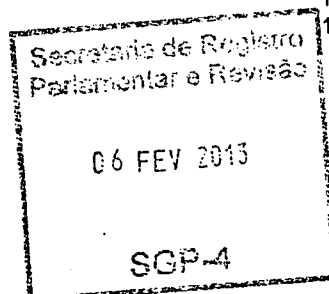
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Processo
nº 08-183 de 2010

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13- 00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Processo
nº 08-183 de 2010

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 08-183 de 2010, 20 / 02 / 2013 (a)

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20/2/13

SS
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24/2/13
[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 33
16.05.16
Plarquivamento
[Signature]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 24 17 / 05 / 2016.
.....
LEONARDO DE OLIVEIRA LEONARDO..

Técnico Adm. - RF: 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo **08-183** de **2010** 17/05/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **21/02/2013**
Arquivado novamente em **17/05/2016**
Com 24 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226